

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.988/09/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000156798-01  
Impugnação: 40.010122698-59, 40.010122679-53 (Coob.)  
Impugnante: Expresso Caruaru Transportes Ltda  
IE: 062168222.00-35  
Companhia de Fiação e Tecidos Santo Antônio (Coob.)  
IE: 512612345.00-04  
Proc. S. Passivo: Antônio Carlos Lacerda de Souza/Otávio Campos Borges de  
Medeiros/Outro(s)(Coob.)  
Origem: P.F/Aroldo Guimarães – Sete Lagoas

### **EMENTA**

**MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA – AUSÊNCIA DE BAIXA E REGISTRO DE PASSE FISCAL INTERESTADUAL – Acusação fiscal de comercialização de mercadoria em território mineiro pela ausência de baixa e registro de passagem por outros Estados existentes no percurso de Passe Fiscal Interestadual, referente a mercadorias remetidas por contribuinte mineiro, infringindo as disposições do Decreto nº 44.296/06. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. XXIX, da Lei 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entrega desacoberta de mercadoria em território mineiro em razão de ausência de baixa de Passe Fiscal Interestadual (PFI) no prazo de 30 dias contado da data de sua emissão, nos termos do inciso I, art. 6º c/c inciso I, art. 8º, ambos do Decreto nº 44.296/06, vigente à época da infração. A sujeição passiva do feito fiscal foi atribuída à transportadora (Autuada) e à remetente das mercadorias (Coobrigada).

Exige-se ICMS, multa de revalidação (MR) prevista no inciso II, art. 56 e a Multa Isolada (MI) capitulada no inciso XXIX, art. 55, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 75 a 77 e 101 a 109, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 153 a 158, reformulando o crédito tributário conforme fls. 159/160 e juntando novos documentos (fls. 146 a 152), motivos pelos quais foi reaberto o prazo para as Impugnantes, consoante § 1º, art. 120 do RPTA (fls. 161/162).

A Coobrigada retorna aos autos em fls. 165 a 169.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 171 a 173.

**DECISÃO**

A presente autuação está alicerçada na presunção legal disposta, ao tempo da ocorrência da infração, na alínea “h”, § 2º, art. 6º da Lei 6.763/75 c/c inciso I, art. 6º e inciso I, art. 8º, ambos do Decreto nº 44.296/06, pela qual se considera comercializada a mercadoria, objeto de operação interestadual, em território mineiro quando não houver registro de sua saída deste Estado. Foi constatada no presente feito fiscal a ausência de baixa de 10 (dez) PFI no prazo de 30 (trinta) dias contado de sua emissão, relativos a mercadorias remetidas pela Coobrigada para destinatário estabelecido em Campina Grande na Paraíba. Cobrou-se o ICMS, sob alíquota de 18% (dezoito por cento), a respectiva multa de revalidação e a Multa Isolada do inciso XXIX, art. 55 da Lei 6.763/75.

A Autuada, responsável pelo transporte das mercadorias, e a Coobrigada, remetente das mesmas, afirmam que uma das notas fiscais foi lançada em duplicidade no Auto de Infração em epígrafe. No entanto, verifica-se tratar apenas de erro de digitação, e que o valor não foi considerado na base de cálculo lançada. Nos termos do art. 92 do RPTA:

**Art. 92.** As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

A Autuada aduz que o feito fiscal é frágil pois que assentado numa mera presunção de internalização e comercialização de mercadoria em território mineiro, pela simples ausência de baixa de PFI. Contudo, trata-se de uma presunção relativa prevista em Lei, portanto, hábil para produzir seus efeitos se constatado o fato que lhe dá ensejo, admitida a prova em contrário. Conforme transcrição feita pelo Fisco em sua manifestação fiscal:

“(…) é legítimo, porém, o recurso do legislador às ficções e presunções, sempre que a verdade legal por esse meio declarada não esteja, expressa ou implicitamente, em desacordo com a verdade legal enunciada pela norma superior.” (CANTO, Gilberto de Ulhôa in: Direito Tributário Brasileiro, Luciano Amaro, 2006, p. 275).

Como elemento probante, anexou-se CTRC com aposição de data e assinatura do possível recebedor e, Auto de Infração lavrado pelo Fisco da Paraíba contra o destinatário das mercadorias por falta de escrituração de notas fiscais de entrada, sendo uma delas, objeto da autuação em epígrafe. As assinaturas nos CTRC não são admitidas como prova visto não poder se vincular com o destinatário e o efetivo trânsito das mercadorias, em razão de não haver registro de passagem dos PFI, tampouco, carimbos dos Postos Fiscais dos Estados do percurso.

O Fisco reformulou o crédito tributário, retirando da autuação os valores do documento fiscal registrado no sistema da Fiscalização de fronteira da Paraíba (Atomo) e objeto de autuação por esse Estado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que há ofício da Fiscalização paraibana, de fls. 146 e 152, pelo qual se certifica não haver outra nota fiscal relacionada no PTA, ora julgado, registrada naquele sistema.

A Coobrigada insurge-se contra a autuação, alegando que o transporte fora contratado na modalidade FOB e que, portanto, não possuía responsabilidade quanto às obrigações acessórias relativas ao trânsito da mercadoria. No entanto, verifica-se uma divergência quanto à responsabilidade pelo transporte, pois que no campo “Transportador” dos documentos fiscais (fls. 34 a 46) há menção de que o transporte seria por conta do destinatário, mas no campo “Dados adicionais” consignou-se “Frete - ICMS relativo à prestação de responsabilidade do alienante/remetente”. Além disso, o transportador contratado é estabelecido em Minas Gerais e nos CTRC, de fls. 57 a 66, há observação de que o frete já está pago, depreendendo-se desse modo que o transporte foi contratado na modalidade CIF, o que enseja a manutenção da Coobrigada no pólo passivo da autuação.

Ressalte-se ainda, que a inclusão da Coobrigada tem por base a solidariedade de que trata o inciso I, art. 124 do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que a alíquota aplicada na operação (7%) difere da efetivamente devida (18%), o que denotaria o interesse comum da remetente das mercadorias na situação que gerou a infração relatada.

Por fim, a Coobrigada faz menção a dois PFI que já estariam baixados em virtude de assinatura de servidor fiscal nesses documentos. Contudo, trata-se de oposição de assinatura da autoridade fiscal que emitiu o Passe Fiscal, não havendo qualquer relação com a sua baixa, a qual não ocorreu, conforme demonstrado nos autos.

Saliente-se, por derradeiro, que a cobrança do ICMS no presente lançamento deve se restringir ao percentual de 11% (onze por cento), em face do recolhimento do imposto relativo a essa operação no percentual de 7% (sete por cento), por ocasião da emissão da nota fiscal com destaque do imposto sob alíquota interestadual. Destarte, faz-se necessária a adequação da Multa Isolada capitulada no inciso XXIX, art. 55 da Lei 6.763/75 aos termos de seu § 2º.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 159/160, e ainda: a) adequar o ICMS à diferença entre a alíquota de 18% (dezoito por cento) e a interestadual aplicada pela Empresa remetente; b) adequar a multa isolada ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei 6.763/75. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Maria Teresa Lima Lana. Participaram do julgamento, além dos signatários, os

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Conselheiros Edécio José Cançado Ferreira (Revisor) e Breno Frederico Costa Andrade.

**Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2009.**

**Roberto Nogueira Lima  
Presidente**

**Ricardo Wagner Lucas Cardoso  
Relator**